



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art. O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:”**

**“Art. 1º...**

**§ 1º...**

**§ 2º...**

**§ 3º...**

**§ 4º** Nos termos do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da regulamentação da ANP, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, periodicamente, a adição efetiva de biodiesel ao óleo diesel, por meio de balanço físico e de notas fiscais de entrada e saída de produtos, compreendendo as aquisições, estoques e retiradas, conforme os percentuais mínimos exigidos neste artigo, cabendo a ANP publicar e manter atualizada lista dos agentes econômicos inadimplentes com a obrigação de mistura, sendo vedada, enquanto perdurar a inclusão nessa lista, a aquisição ou fornecimento de combustíveis por ou a tais agentes, exceto para a aquisição de biodiesel mediante contratos firmados com o objetivo de regularizar a pendência.

**§ 5º** Será considerada infração gravíssima a comercialização, a aquisição, a emissão ou utilização de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista nesta Lei, sem que a operação, comprovada nos termos do § 4º do caput, tenha efetivamente ocorrido.



§ 6º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a conduta descrita no § 5º sujeitará o agente às seguintes sanções adicionais:

I – multa de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme regulamento;

II – imediata suspensão cautelar da autorização de operação da distribuidora, usina ou demais agentes autorizados;

III – inclusão na lista pública de não conformidade da ANP, com vedação de fornecimento ou aquisição de combustíveis;

IV – encaminhamento à autoridade fiscal e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade cível, tributária e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também às práticas simuladas de comercialização de biodiesel entre empresas controladas, coligadas ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando houver indícios de fraude documental, contábil ou operacional para mascarar o cumprimento da obrigação de mistura.

§ 8º Os contratos de compra e venda de biodiesel firmados entre produtores, importadores, distribuidores e quaisquer intermediários deverão ser obrigatoriamente enviados à ANP pelas duas partes contratantes, nos termos definidos em regulamento, para fins de validação cruzada de volumes e datas de entrega, com vistas à comprovação da adição efetiva de biodiesel.”

“Art. X. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:”

“Art. 1-A O não cumprimento da obrigação de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do § 4º do art. 1º, e nas proporções previstas no mesmo artigo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – aplicação das vedações previstas no §4º do art. 1º, enquanto perdurar a inadimplência, conforme regulamento da ANP;



**III** – suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

**IV** – revogação da autorização em caso de reincidência, caracterizada pelo descumprimento integral ou parcial da obrigação de mistura em dois exercícios consecutivos;

**V** – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a simulação de venda de biodiesel entre agentes da mesma natureza jurídica ou empresarial (congêneres), com o objetivo de fraudar a comprovação da mistura obrigatória

**§ 1º** Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo também aos agentes econômicos que, de forma direta, colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura por parte dos distribuidores, inclusive produtores, importadores, formuladores e cooperativas de combustíveis, considerando-se como colaboração direta a comercialização de óleo diesel com agentes econômicos incluídos na lista de não cumpridores da mistura obrigatória de biodiesel, publicada e atualizada pela ANP em seu portal eletrônico.

**§ 2º** Comprovada a regularização da obrigação de mistura, o agente será excluído da lista pública de não cumpridores no prazo de até cinco dias úteis, conforme procedimento definido em regulamento da ANP”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

No contexto de crise internacional de preço de combustíveis, é inegável relevante pressão sobre os agentes atuantes na cadeia de combustíveis para que os preços sejam mantidos o mais baixo possível. O mercado irregular, por sua vez, pode enxergar o momento como oportunidade para a exploração do mercado devido à dificuldade de fiscalização de todas as instalações do mercado envolvidas na mistura do biocombustível.



A dificuldade de fiscalização do mercado exige solução que primeiramente ajude na identificação de agentes irregulares, através de lista pública acessível a demais agentes, e permita efetiva e rápida punição, pela proibição de comercialização com empresa irregular.

Uma das formas de fraude para a não mistura de biodiesel, recentemente identificadas no mercado, ocorre através da venda das chamadas “bionotas” – notas fiscais relacionadas à compra ou à venda de biocombustíveis inexistentes. Dessa forma, é pertinente a atualização da lei que institui a política de mistura obrigatória para que exista punição específica a esta prática, como proposto.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

